



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUDIÊNCIA PÚBLICA
REQUERIMENTO Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Deputado CELSO RUSSOMANNO)

Solicita realização de Audiência Pública para debater a revogação do art. 52, da Resolução da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 58, §2º, inciso II da Constituição Federal c/c o Art. 255 do Regimento Interno, requiero a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta comissão, seja(m) convidado a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, representante das operadoras de telefonia móvel, do Ministério das Comunicações e dos consumidores, para debaterem a revogação do art. 52, da Resolução n. 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral, devendo apenas comunicar o consumidor no prazo de 30 dias

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de março de 2014, foi editada pela Agência Nacional das Comunicações – ANATEL, Agência Reguladora atrelada a esse Ministério, a Resolução n. 632/2014, regulamentando os direitos do consumidor nos serviços de Telecomunicações.

A referida Resolução, em seu art. 52, permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral, devendo apenas comunicar o consumidor no prazo de 30 dias.

“Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante desse permissivo regulamentar, as Operadoras de Telefonia móvel estão interrompendo o serviço de internet no celular após o cliente utilizar toda a franquia de dados contratada, gerando grande insatisfação para os clientes, e ferindo regras legalmente postas de defesa do consumidor, sendo manifestamente abusivas. O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 51, inc. X, veda as alterações unilaterais de contratos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

.....”

Apesar de as regras do Setor de Telecomunicações permitirem às empresas adotar várias modalidades de franquia e de cobranças, tal dispositivo não pode atentar contra as normas de defesa do consumidor estabelecidas por Lei.

No mesmo sentido, o recentemente aprovado Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, art. 7º, estabelece o acesso à internet como serviço essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários vários direitos, dentre eles o da “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”. Dessa forma, a interpretação dada ao art. 52 da Resolução n. 632/2014 – ANATEL, pelas operadoras do setor, fere a legislação brasileira de Defesa do Consumidor, devendo ser revista e alterada de modo a se coadunar com os preceitos legais vigentes.

Não pode uma Resolução, por mais importante instrumento regulador que represente, se sobrepor a uma Lei Federal, permitindo que práticas lesivas sejam praticadas contra os usuários de telefonia móvel, principalmente dos serviços de dados.

Essa prática vem sendo adotada desde o final do ano de 2014, inicialmente atingindo os clientes de planos pré-pagos de várias operadoras e, conforme se noticia, em breve, alcançará também os contratantes de serviços pós-pagos.

A responsabilidade de coibir essa medida recai prioritariamente sobre o Governo Federal, pois é amparada no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços, que deveria resguardar os direitos do usuário, mas que, ironicamente admite tal prática abusiva. A ANATEL não pode se manter inerte em face à mudança do modelo de serviços impostos pelas empresas, negligenciando os direitos de tantos consumidores. A Agência deve atuar como instância de mediação no setor de telefonia, impedindo a lesão dos direitos de seus usuários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A fragilidade do consumidor diante das operadoras fica evidente diante das muitas ilegalidades que identificamos. Trata-se de milhões de brasileiros privados do acesso à internet, em função da ação cartelizada das empresas de telefonia móvel, preocupadas em recuperar perdas de faturamento ocasionadas pela disseminação do uso de aplicativos como o *whatsapp* em detrimento dos serviços de mensagens (*sms*) comercializados.

A alteração unilateral do contrato por parte das operadoras tem grande impacto social e vem gerando enorme insatisfação popular. Instaurou-se um ambiente de completo desrespeito à legislação de defesa do consumidor que exige correção e atenção do Governo Federal.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 15 março de 2015.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)